

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA N.º

A Medida Provisória 910/2019 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo, renumerando os seguintes:

Art. 6º. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ Art. 1º

Parágrafo único. O título a que se refere a alínea “d” deste artigo, no caso de conferir propriedade a particular, será considerado legítimo se comprovada a cadeia dominial particular desde 5 de outubro de 1988.”

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende alterar, de forma acertada, permite aos particulares que ostentem título legítimo de propriedade de áreas situadas em ilhas, mantenham sua propriedade apesar de a lei, como regra geral, conferir tal propriedade a União.



O que ocorre, entretanto, é que, na prática, se exige comprovação de cadeia dominial desde 1946, ano de edição do Decreto-Lei. Tal exigência, especialmente diante do lapso temporal demasiadamente extenso, torna-se desproporcionalmente penosa, não sendo possível, por vezes, diante da perda ou deterioração de documentos, ou, ainda, eventual extinção de Cartórios de Registro de Imóveis.

A previsão de um novo marco temporal, em que adveio nova ordem constitucional, a qual institui serem bens da União as ilhas costeiras, para comprovação da cadeia particular da propriedade se mostra mais razoável, proporcional e menos prejudicial ao particular que adquiriu imóvel de maneira legítima.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado José Mário Schreiner
(DEM/GO)

